COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 233

REF.: PROJETO DE LEI Nº 187/21 e SUBSTITUTIVO Nº 1

AUTORIA: Vereadores Paulo Modas, Elizeu Rocha e Maurício Gasparini

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 187/21 e SUBSTITUTIVO Nº 1 – Dispõe sobre a identificação da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro do autista (TEA) no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 187/21 e substitutivo nº 1, de autoria dos vereadores Paulo Modas, Elizeu Rocha e Maurício Gasparini que dispõe sobre a identificação da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro do autista (TEA) no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 187/21 e substitutivo nº 1 de autoria dos vereadores Paulo Modas, Elizeu Rocha e Maurício Gasparini, que dispõe sobre a identificação da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro do autista (TEA) no município de Ribeirão Preto e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

O presente Projeto e o substitutivo tem por objetivo assegurar e proteger os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, pretende também a garantia ao atendimento, acompanhamento e o tratamento deste grupo, buscando melhorar a vida das famílias e de todos os diagnosticados, os quais passarão a ter o direito de obter o cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal.

A respeito do tema tratado, uma das leis que mais ganhou destaque recentemente foi a Lei nº 13.977/2020 – Lei Romeo Mion – que alterou a Lei 12.764/2012 e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Especiro Autista (CipTea).

Esta estabelece que a CipTea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O referido cartão de identificação e do selo de identificação para veículos facilitará a implementação e o atendimento do paciente nestas condições, no âmbito da Cidade de Ribeirão Preto e, deverá conter o nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço, além do CID da doença e informações importantes como o nome e telefone do cuidador ou responsável.

Não obstante o dispositivo legal supracitado, desde então o Município de Ribeirão Preto não expede a CipTea, sob alegação de ausência de norma local para tanto e que os órgãos estaduais emitem RG (Registro Geral) com identificação necessária, tornando-se inócua a CipTea.

Ocorre que muitas vezes a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em documento oficial pode trazer algumas barreiras, o que se pretendeu evitar quando da propositura e sanção da "Lei Romeo Mion".

Neste termos, a presente propositura visou suprir eventuais lacunas locais e fazer veler o direito das pessoas com TEA, evitando-se que a identificação destes seja exposta ou demonstrada exclusivamente por meios de documentos oficiais, mas que tais pessoas possam ser identificadas de modo paralelo e diverso e, desta forma, ter seus direitos devidamente assegurados.

Por sua vez, no que concerne ao famigerado princípio da separação de poderes, o projeto não o fere, visto que perfeitamente em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Ou seja, não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Sendo assim, impera ressaltar que não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofenda qualquer princípio norteador e que balize a Administração Pública.

De mais a mais, no que se refere ao tema da competência, insta salientar que a competência legislativa neste caso é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV.

Na mesma esteira, é o julgado da ADIn nº 2063458-93.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

4

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão.

Por sua vez, quanto a competência desta Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa dos vereadores Paulo Modas, Elizeu Rocha e Maurício Gasparini, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

As disposições do Projeto e do substitutivo não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Outubro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brandão Veiga

MEMBRO
Jean Corauci